

COM O PARECER JURÍDICO

Paulo Pombo Tocantins
Prefeito Municipal de Paragominas

PARECER

Modalidade: PREGÃO PRESENCIAL Nº 9/2017-00012

Objeto: Contratação de empresa prestadora de serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos).

A empresa SANCIL - Sanantonio Construtora e Incorporadora LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 26.750.596/0001-30, com sede na Rod TO 388, KM 02, zona rural, Wanderlândia/TO, apresentou Impugnação ao Edital, tempestivamente.

O Impugnante alega que o item 10.4.1 do edital do Pregão Presencial nº 9/2017-00012 deve ser excluído, uma vez que tal exigência não faz parte da etapa de habilitação do certame.

Aduz que tal exigência antes da celebração do contrato vai contra o ordenamento lógico, uma vez que na licença constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas. Alegou também que o item 10.4.1 não é compatível com as exigências nos demais subitens do item 10.4 que visam cumprir com o disposto no art. 4º, XIII da lei nº 10.520/2002 e art. 27 e ss. da Lei nº 8.666/93.

Por fim colacionou jurisprudência do TCU, que corrobora seu entendimento no sentido de que cláusulas restritivas geram nulidade do certame. Concluindo, assim, pela ilegalidade da exigência da licença de operação, uma vez não está expressa na legislação, requerendo a procedência da impugnação.

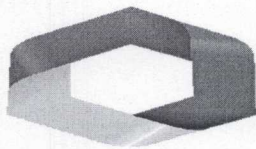
Em síntese, é o relatório. Segue fundamentação e conclusão.

O Pregoeiro entendeu estar tempestiva a Impugnação ao Edital interposta pela empresa.

Quanto à alegação de ilegalidade na exigência de apresentação de licença operacional válida expedida por órgão ambiental competente ainda na fase de habilitação, entendemos que não assiste razão a Impugnante.

Trata-se de licitação cujo objeto é serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos (domiciliares e públicos). É certo que a regularidade ambiental não é prevista como requisito de habilitação no art. 27 da Lei 8.666/93.

No entanto, tal exigência pode ser classificada como condição de participação em sentido estrito e têm natureza material, e não formal, uma vez que envolve o cumprimento de alguns requisitos intrinsecamente relacionados com o objeto licitado.



A execução da contratação objeto da licitação pressupõe, de modo inafastável, a regularidade ambiental. Mais ainda, a disciplina pertinente à regularidade ambiental torna impossível que o licitante vencedor obtenha o licenciamento no período entre a assinatura do contrato e o início de sua execução.

Logo, se o licitante vencer a licitação, assinar o contrato e não dispuser do licenciamento ambiental, a prestação não poderá ser executada. A exigência adotada no edital é plenamente válida, nesse sentido.

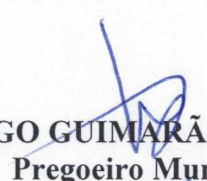
Em julgado de 25.8.2015, o TCU admitiu ser válida exigência editalícia de licença ambiental como condição de participação em licitação, a ser atendida por todos os licitantes (Acórdão 6.047/2015 – TCU, 2ª Câmara, rel. Min. Raimundo Carreiro).

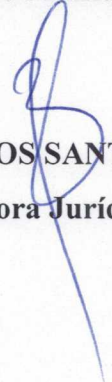
Podemos concluir a exigência prevista no item 10.4.1 do edital é válida pois adequada e necessária, em vista das características da prestação a ser executada em virtude da futura contratação.

Pelas razões acima expostas, o Pregoeiro recebe a presente impugnação, nos seus efeitos legais, e nega-lhe provimento.

Notifique-se.

Paragominas - PA, 08 de dezembro de 2017.


DIEGO GUIMARÃES VIEIRA
Pregoeiro Municipal


TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO
Consultora Jurídica

Pref. Mun. de Paragominas
Protocolo Geral
nº. 1240117
Data: 07.12.18
[assinatura]
Funcionário



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE PARAGOMINAS/PA

Edital: 9/2017-00102

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 26.750.596/0001-30, situada na Rodovia TO 388, KM 02, s/n, Zona Rural, Wanderlândia/TO, neste ato representada por sua sócia, Ludmila Andrade de Paula, brasileira, solteira, empresária, inscrita no CPF sob o nº 700.313.401-21 e RG nº 5878342 SSO/TO, residente e domiciliada na Rua Bela Vista, nº 416, Bairro São João, Araguaína/TO, vem, através desta, apresentar

IMPUGNAÇÃO

em face de item em desconformidade com a legislação patria vigente, devendo o mesmo ser excluído do Edital.

ITEM 10.4.1 - LICENÇA DE OPERAÇÃO.

O item 10.4.1, traz a seguinte redação:

10.4.1 Licença de Operação válida expedida pelo órgão ambiental competente, que contemple a coleta e o transporte de resíduos sólidos urbanos (classe II), em nome da licitante.

Não restam dúvidas que as atividades licitadas no pregão serão licenciadas por órgão ambiental competente. No entanto, a exigência contida no supramencionado item do edital faz parte da etapa de habilitação do certame.

No pregão, conforme definido na Lei nº 10.520, de 17 de julho de 2002, a fase de habilitação é transposta para o final da licitação e destina-se a verificar apenas as condições daquele que apresentou a proposta financeiramente mais vantajosa para a Administração, dispensando a investigação concentrada da qualificação de todos os demais participantes.

Não é boa prática e vai contra ao ordenamento lógico conceder-se a licença de operação antes da celebração do contrato respectivo, uma vez que na licença de operação constarão informações sobre quem executará as atividades a serem licenciadas (além de nela se estabelecerem sob que circunstâncias isso se dará e o tempo de sua



validade, conforme comando do art. 94, § 2º, da Lei Estadual no 5.887/1995).

Ora, não é razoável exigir de qualquer empresa nesse momento de habilitação, a licença de operação, autorizando-a a realizar os serviços, dado ainda pairarem incertezas quanto ao eventual desfecho da licitação até a homologação de seu resultado final,. Por fim, a obtenção da licença de operação é tarefa que incumbe muito mais ao empreendedor que ao executor dos serviços.

Além do mais, o item 10.4.1 do edital não é compatível com as exigências dispostas nos demais sub-itens do item 10.4 que em seu conjunto visam cumprir o disposto no art. 4º, inciso XIII, da Lei no 10.520/2002 (que a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificação técnica e econômico-financeira). Para esse fim, presta-se o conjunto de regras que se acham inscritos no art. 27 e seguintes da Lei nº 8.666/1993, compatibilizando a conduta da administração ao art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

Percebe-se, de igual forma, que os demais sub-itens, contidos no item 10.4 do edital se prestam perfeitamente para conferir aptidão para o desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, tornando dispensável, por essa via, a exigência contida no item 10.4.1.

Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. Nesse sentido, o item 10.4.1 do edital não possui previsão legal para sua existência, vez que a Lei no 8.666/1993 enumera, de forma restrita, os documentos que poderão ser exigidos na etapa de habilitação das candidatas à contratação. Por outro lado, o § 5º do art. 30 da Lei das Licitações veda expressamente exigências não previstas nessa lei, que inibam a participação na licitação.

O Tribunal de Contas da União já tem decidido em inúmeras oportunidades que as cláusulas restritivas, impertinentes ou irrelevantes geram a nulidade do certame. Nesse sentido, a exigência contida no item 10.4.1 é inoportuna e provoca embaraços desnecessários à boa condução do certame.

A Jurisprudência uniforme daquela Corte de Contas firmou

entendimento que quaisquer exigências especiais de habilitação devem estar previstas na lei de licitações e estar justificadas no processo, sob pena de serem consideradas restritivas à competitividade do certame. O voto condutor do Acórdão nº 2.521/2008-TCU-Plenário assim o resume:

'[VOTO]

12. (...) A Lei das Licitações, no seu art. 27, estabelece que, para a habilitação, é permitido exigir dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação fiscal, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e cumprimento do disposto no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição.

13. A certificação de qualidade, exigida pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - Capes, poderia inserir-se na qualificação técnica. No entanto, o art. 30 da Lei nº 8.666/1993 enumera os documentos que poderão ser exigidos para comprovar tal qualificação, entre os quais não se incluem os certificados de qualidade. Cabe lembrar, ademais, que o § 5º do mesmo art. 30 veda exigências não previstas nessa Lei, que inibam a participação na licitação.

(...)

16. Finalmente, para efeito de habilitação dos interessados, a jurisprudência predominante deste Pretório (a exemplo dos Acórdãos oriundos do Plenário nos 808/2003 e 1355/2004), estabelece que as exigências não podem extrapolar os limites fixados na Lei nº 8.666/1993.

[ACÓRDÃO]

9.3. determinar à CAPES que:(...)

9.3.3. exclua cláusula do pregão no 27/2008, sucessor do pregão no 06/2008, que exige certificação como critério de habilitação'.

Desse modo, a exigência da licença de operação é ilegal, pois a legislação não prevê sua apresentação na fase habilitatória do processo de licitação.

Ademais, a exigência de apresentação da licença ambiental de operação com "resíduos sólidos comuns" seria indevida por ser desnecessária na fase de processamento do pregão e irrelevante em face de outras exigências editalícias relativas à experiência anterior mínima dos participantes.

Isto posto, vem a empresa impugnante requerer a procedência da presente impugnação, para determina a completa remoção do item 10.4.1 do Edital.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

SANCIL SANANTONIO
CONSTRUTORA E
INCORPORADORA
LTD:26750596000130

Assinado de forma digital por SANCIL
SANANTONIO CONSTRUTORA E
INCORPORADORA LTD:26750596000130
Dados: 2017.12.06 17:45:44 -03'00'

Wanderlândia, 06 de Dezembro de 2017.

SANCIL - SANANTONIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30

RODOVIA TO - 388, KM - 2, ZONA RURAL, WANDERLÂNDIA - TO, CEP: 77.860-000
CNPJ Nº: 26.750.596/0001-30 TELEFONE: 63-3412-1259